



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001100/2006-12
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3302-004.748 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de agosto de 2017
Matéria DCOMP/IPI
Embargante COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS E DEMAIS PROF DA SAUDE, PEQ EMPR, MICROEMP, E MICROEMPRED DAS MICRORREG DE AMERICA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/1999 a 31/12/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OBSCURIDADE. CABIMENTO. PROVIMENTO PRAZO DECADENCIAL JÁ RECONHECIDO. DESCABIMENTO.

Comprovado o reconhecimento pela decisão de piso de decurso do prazo decadencial dos períodos de apuração até novembro de 2000, deve ser reformado o acórdão embargado para adequar a ementa e o dispositivo do julgado.

Embargos Acolhidos

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para rerratificar o acórdão embargado, retificando-se a ementa e o dispositivo do voto, nos termos do voto da relatora.

[assinado digitalmente]

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

[assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro

Ferreira Aguiar, Lenisa Prado, Charles Pereira Nunes, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional com o objetivo de sanar suposta obscuridade no acórdão embargado nº **3803-002.971**, de 23 de maio de 2012, cuja ementa assim dispõe:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/06/1999 a 31/11/2000

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

Extingue-se em 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário, no regime de lançamento por homologação, na hipótese de inexistência de pagamentos.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/12/2000 a 30/04/2004

RECEITAS DE ATO COOPERATIVO. MATÉRIAS SUBMETIDAS AO JUDICIÁRIO. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Súmula CARF nº 01.

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2000 a 30/04/2004

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. SOBRAS. TRIBUTAÇÃO CUMULATIVA DO PIS SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. DESNECESSIDADE.

A exclusão das sobras da base de cálculo da contribuição, regulada pela Lei nº 10.676/2003, em seu parágrafo segundo, não tem relação de causa e efeito com a tributação cumulativa do PIS sobre a folha de salários. As cooperativas de crédito fazem jus à exclusão das sobras correspondentes aos valores destinados aos fundos referidos na lei, independentemente do recolhimento do PIS sobre a folha de salários.

Através de Embargos de Declaração de fls.1.153/1.156, argui a Embargante sobre a obscuridade do acórdão embargado, nos seguintes termos:

Da análise dos autos, constata-se, no entanto, que houve obscuridade quanto ao provimento parcial para reconhecer a decadência do período de apuração até novembro de 2000.

Neste ponto, o acórdão se mostra obscuro, porquanto a DRJ já havia se pronunciado favoravelmente quanto às competências alcançadas pela decadência, conforme se lê às fls. 913, /;; verbis:

"37. Em do exposto, VOTO no sentido de considerar PROCEDENTE EM PARTE o LANÇAMENTO, para excluir da base de cálculo do PIS os valores indevidamente incluídos referentes ao período de 30/06/99 a 30/11/2000, em razão da decadência, e ao período de 08/2004 a 12/2004, por conta de erros materiais de transcrição de demonstrativos, e exonerar o autuado da correspondente parcela da contribuição, conforme demonstrado nos quadros abaixo."

Constatada obscuridade em seu inteiro teor, o acórdão merece ser integrado nesta via recursal.

Com base nas razões aduzidas no despacho de fls. 1.167/1.169, com fundamento no art. 65, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF 259/2009 (RICARF/2009), o Presidente da 3ª TE/3ª Seção/CARF admitiu os embargos de declaração opostos pela PFN.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

Dos requisitos de admissibilidade

Uma vez cumpridos os requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento dos presentes embargos de declaração, para análise do alegado vício de obscuridade.

Assiste razão à Embargante como se demonstra pelos excertos da ementa e voto condutor dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão DRJ

Ementa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 AUTO DE INFRAÇÃO.. PRELIMINARES.DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

Carece de legitimidade a constituição de créditos tributários realizada após o transcurso do prazo decadencial de 5 anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Acórdão:

Acordam os membros da 8ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO-I, por unanimidade de votos, considerar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, para excluir da base de cálculo do PIS os valores indevidamente incluídos referentes ao período de 30/06/99 a 30/11/2000, em razão da decadência, e ao período de 08/2004 a 12/2004, por conta de erros materiais de transcrição de demonstrativos, e exonerar o autuado da correspondente parcela da contribuição, nos termos do voto do relator.(grifei)

Dispositivo do voto:

37. Em face do exposto, VOTO no sentido de considerar PROCEDENTE EM PARTE o LANÇAMENTO, para excluir da base de cálculo do PIS os valores indevidamente incluídos referentes ao período de 30/06/99 a 30/11/2000, em razão da decadência, e ao período 08/2004 a 12/2004, por conta de erros materiais de transcrição de demonstrativos, e exonerar o autuado da correspondente parcela da contribuição, conforme demonstrados nos quadros abaixo.(grifei)

Acórdão embargado**Ementa.**

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

Extingue-se em 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário, no regime de lançamento por homologação, na hipótese de inexistência de pagamentos.

Acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, em não conhecer do recurso quanto à matéria submetida ao Poder Judiciário, e na parte conhecida em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Dispositivo do voto:**7. Conclusão**

*Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, no tocante à tributação dos valores relativos aos atos cooperativos, conforme item "5", acima; **na parte conhecida, por dar provimento parcial para declarar a decadência dos períodos de apuração até novembro de 2000, com fulcro no art.173, I, do CTN, e para reconhecer o direito à exclusão da base de cálculo das sobras correspondentes aos valores destinados à formação***

do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social.(grifei)

Observa-se que no recurso voluntário, pugna o recorrente:

Entretanto, e a despeito da singela lógica acerca do prazo decadencial dos tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação, o I. Julgador claramente se equivoca ao determinar a aplicação à espécie, do art. 173, I, do CTN, em detrimento do art. 150, §4º, do mesmo diploma legal, em relação às competências de dezembro/2000 a agosto/2001, pautado no entendimento de que não teria havido pagamento pela Recorrente. Confirmam-se os termos da decisão:

se manifesta: Quanto à matéria em destaque o voto condutor do acórdão embargado assim

3. Decadência

(...)

Uma vez confirmada a inexistência de pagamentos sobre a folha de salários, à vista dos quais se pudesse aplicar a regra do art. 150, § 4º, do CTN, correta a decisão recorrida ao aplicar o art. 173, I, desse diploma legal, segundo a jurisprudência deste Conselho (Ac. nº 2302001.127/ Ac. nº 3302000.847/ Ac. nº 1401000.380).

A ciência do lançamento deu-se em 08 de agosto de 2006. De sorte que o direito de constituição do crédito tributário exauriu-se apenas para os fatos geradores ocorridos até 11/2000, conforme já decidido.

Note-se que o acórdão embargado analisa a questão trazida pelo recorrente, concluindo sobre o acerto da decisão referente ao período afetado pelo prazo decadencial, correspondente aos fatos geradores ocorridos até 11/2000, deixando claramente explicitado que o período abrangido pela decadência corresponde **apenas** àquele já reconhecido pela decisão de piso.

No entanto, embora esclarecida a questão quanto à inexistência de períodos abrangidos pelo decurso de prazo a serem reconhecidos em sede recursal, o acórdão embargado concluiu pelo provimento do recurso, em razão da decadência quanto ao mesmo período, já objeto de provimento anterior, pela decisão de piso.

Nesse sentido, a ementa e dispositivo do acórdão embargado, passam a ter a seguinte redação:

Ementa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/12/2000 a 31/08/2001

Ementa: DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Extingue-se em 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário, no regime de lançamento por homologação, na hipótese de inexistência de pagamentos, no entanto, constata-se dos autos que o período suscitado, de dezembro/2000 a agosto/2001 não está abrangido pelo prazo decadencial.

Dispositivo do voto:

7. Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, no tocante à tributação dos valores relativos aos atos cooperativos, conforme item "5", acima; na parte conhecida, por dar provimento parcial para reconhecer o direito à exclusão da base de cálculo das sobras correspondentes aos valores destinados à formação do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social.

Assim, por todo o exposto, voto pelo acolhimento dos embargos de declaração opostos pela embargante, para rerratificar o acórdão embargado, como acima destacado.

[assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.